



## **PROCESSO TC N.º 06823/23**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos

Denunciado: Cláudio Chaves Costa

Denunciante: João Paulo de Lima

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Improcedência da denúncia. Arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01838/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelo Sr. João Paulo de Lima contra o ex-prefeito de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, acerca de supostas irregularidades praticadas durante o exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente;
- 2) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 29 de agosto 2023**



## PROCESSO TC N.º 06823/23

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06823/23 trata de denúncia formulada pelo Sr. João Paulo de Lima contra o ex-prefeito de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, acerca de supostas irregularidades praticadas durante o exercício financeiro de 2016.

O denunciante, em suma, apresentou os seguintes fatos:

1. O senhor Prefeito realizou supostamente despesas não autorizadas, contabilizando um montante de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), com transferências do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável São Saruê sem autorização do Poder Legislativo Municipal em 27 de Dezembro de 2016 (DOC TC 27261/17).
2. Nas eleições de 2016 o denunciado teria realizado depósitos em dinheiro em contas de eleitores que serviriam para tratamento de saúde. Afirma o denunciante que foram doações de recursos Públicos de origem desconhecida, duvidosa e não contabilizada (DOC TC 27342/17).
3. O não envio do balancete referente ao mês de Agosto de 2016 por parte do Chefe do Executivo à Câmara Municipal de Pocinhos/PB (DOC TC 29327/17).
4. Indisponibilidade de informações referentes as despesas realizadas com materiais de construção e da falha de pagamento dos servidores da Secretaria de Saúde (DOC TC 29327/17).

A Auditoria em seu relatório inicial concluiu: "Após a apuração dos fatos denunciados, os quais foram considerados **improcedentes**, sugere-se o arquivamento dos presentes autos".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01651/23, opinando pela **improcedência** da denúncia.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a improcedência da denúncia, tendo em vista o que foi apurado pela Auditoria e ratificado pelo Ministério Público.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA tome conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A improcedente, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 29 de agosto de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2023 às 10:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2023 às 10:07



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2023 às 15:53



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO